



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1204

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.602

PROCESSO Nº 81.140

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que altera a Lei 2.673/1983, que institui o “Plano Comunitário de Obras e Pavimentação” para redenominá-lo “Plano Municipal de Parcerias e Melhorias” e alterar requisito, por considerar as disposições contidas no art. 6º ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 27/31.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide reconhece que o tema é de iniciativa concorrente. Todavia aponta que o projetado artigo 6º é materialmente inconstitucional e ilegal tendo em vista que a cobrança afronta os artigos 145 e 146 da CF e os artigos 81 e 82 do CTN.

4. Todavia, o projetado artigo 6º não cria ou majora qualquer tributo, nem dispõe sobre o arquétipo constitucional tributário (regra-matriz de incidência tributária¹). O projetado artigo 6º altera a redação original do dispositivo legal para tratar do percentual de adesão dos proprietários lindeiros e não resvala na regra-matriz de incidência tributária.

4.1. Logo, o veto parcial busca reconhecer a inconstitucionalidade de tema que não é tratado no projeto de lei, numa indevida tentativa de “veto por arrastamento”.

4.2. Note que o artigo 53 *caput* da LOM² é claro ao estabelecer que o veto se dirige aos temas tratados no **projeto de lei**. Di-lo:

Art. 53. Se o Prefeito julgar **o projeto**, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15

¹A **regra-matriz de incidência tributária** é uma norma de conduta que visa disciplinar a relação jurídico-tributária entre o fisco e o contribuinte. A lei prevê um determinado fato jurídico tributário como hipótese de incidência tributária e, uma vez ocorrido o fato previsto, aparece a relação jurídica entre sujeito ativo e sujeito passivo. Concretizando-se os fatos descritos na hipótese, ocorre a consequência, e esta, por sua vez, prescreve uma obrigação patrimonial. Nela, encontraremos uma pessoa (sujeito passivo) obrigada a cumprir uma prestação em dinheiro. A hipótese de incidência descreve a situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Os elementos da regra matriz são a hipótese e a consequência. Elas se desdobram em critérios. Os critérios da hipótese são: **Critério material** (como); **Critério espacial** (onde); **Critério temporal** (quando). Os critérios da consequência são: **Critério pessoal**, que se subdivide em sujeito ativo e sujeito passivo; **Critério quantitativo**, que se subdivide em base de cálculo e alíquota. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Regra_matriz_de incid%C3%Aancia_tribut%C3%A1ria , acesso aos 07/01/2020).

² Redação que guarda a simetria com o artigo 66 da CF.



(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

4.3. Sobre o tema André Corrêa de Sá Carneiro³, ao tratar das características do veto parcial, ensina:

“O veto, que consiste na manifestação de dissensão do Presidente da República em relação ao projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, caracteriza-se, no sistema constitucional brasileiro, por ser um ato expresso, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretratável, insuscetível de apreciação judicial.

Assim, o veto é ato expresso, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Presidente da República, uma vez que, transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação, ocorre a sanção tácita (CF, art. 66, § 3º).

É ato formal, visto que deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos motivos do veto, para encaminhamento, em quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal.

O veto deve ser sempre motivado para que se saiba das razões que levaram à discordância, se relativas à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público, ou se por ambos os motivos. Essa exigência se faz necessária para que o Poder Legislativo possa analisar as razões que conduziram o Chefe do Poder Executivo ao veto.

O Presidente da República tem a prerrogativa de vetar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional total ou parcialmente. Será total quando incidir sobre todo o projeto de lei e parcial quando recair sobre apenas alguns dos dispositivos da proposição.

O veto, no Direito brasileiro, somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição, sendo, portanto, somente supressivo.”

4.4. Logo, a alegada inconstitucionalidade da exação tributária não pode ser tratada de maneira reflexa no presente projeto de lei (que do tema não trata), mas através de projeto de lei (revogando a lei Municipal nº 2673, de 30.11.1982) ou através de proposição de ADIn.

4.5. Logo o veto deve ser rejeitado por afrontar o artigo 53 da LOM, pois trata de tema estranho ao projeto de lei.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais

3 “O VETO PARCIAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO”, In: E-Legis, n.02, p.10 - 14, 1º semestre, 2009 (file:///D:/Downloads/veto_parcial_carneiro.pdf).



proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de janeiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida. F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Anni Satsala
Estagiária de Direito